



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04269/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Queimadas

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Francisco de Assis Maciel Lopes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial de Resolução. Recomendação. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02549/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04269/02, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 134/2004, publicada em 13 de agosto de 2004, que assinou o prazo de 60 dias ao então Prefeito de Queimadas, Sr. Francisco de Assis Maciel Lopes, para que restabelecesse a legalidade do quadro de pessoal do Município, informando a este Tribunal as medidas adotadas para sanar as falhas constatadas, caso ainda persistam, sob pena de multa e outras cominações legais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprida parcialmente a Resolução RC2-TC 134/2004;
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito atual de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego que emita norma para adequar a questão de todos os cargos que se encontravam sem previsão legal, inclusive, corrigir os equívocos de nomenclatura dos cargos de coordenação e gerência e a estrutura administrativa da Prefeitura, conforme relatório da Corregedoria;
- 3) *DETERMINAR* a Auditoria a verificação do cumprimento dessa recomendação no relatório de prestação de contas do exercício de 2011;
- 4) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04269/02

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04269/02 decorreu de Decisão Plenária prolatada no Parecer PPL-TC 286/2001, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura de Queimadas, relativas ao exercício de 1998 e tem como finalidade verificar a legalidade do quadro de pessoal daquela municipalidade.

A Auditoria, após inspeção in loco realizada no período de 26 a 30 de agosto de 2002 constatou a existência das seguintes irregularidades:

- a) existência de servidores admitidos em número superior ao de vagas disponíveis;
- b) pagamento de vencimentos diferenciados para servidores da mesma categoria, contrariando o princípio da isonomia;
- c) formalização de empenhos sem obediência ao regime de competência;
- d) pagamento de gratificações não previstas em lei e com valores diferenciados;
- e) nomeação de servidores para cargos sem previsão legal.

O gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que opinou pela concessão de prazo ao Prefeito da época para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Novamente notificado o gestor, não apresentou qualquer indagação sobre o assunto.

Na sessão do dia 27 de julho de 2004, esta 2ª Câmara decidiu, através da Resolução RC2 TC 134/2004, assinar o prazo de 60 dias ao então Prefeito de Queimadas, Sr. Francisco de Assis Maciel Lopes, para que restabelecesse a legalidade do quadro de pessoal do Município, informando a este Tribunal as medidas adotadas para sanar as falhas constatadas, caso ainda persistissem, sob pena de multa e outras cominações legais.

Notificado da decisão, o gestor deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Na sessão do dia 23 de novembro de 2004, através do Acórdão AC2 TC 1608/2004, o Tribunal decidiu aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Maciel Lopes, no valor de R\$ 2.534,15, por desobediência e descumprimento das determinações da Resolução RC2-TC 134/2004; assinou novo prazo de 15 dias àquela autoridade para adotar as providências necessárias ao cumprimento integral da citada decisão, sob pena de nova multa, em caso de descumprimento.

Para verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria realizou inspeção in loco, nos dias 13 e 14 de outubro de 2005, concluindo que a decisão não foi cumprida.

Novamente notificado o gestor deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04269/02

O Processo seguiu ao Ministério Público que através do seu representante opinou pela aplicação de multa, com arrimo no disposto no art. 56, VIII da LC nº 18/93, bem como sustação dos atos com nova assinação de prazo para que o gestor adote as providências necessárias à restauração da legalidade, sobe pena de, após o seu transcurso, as despesas com os servidores irregularmente enquadrados (fl. 811/813) serem glosadas e imputadas contra o administrador omissor.

Outra vez notificado o gestor deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Na sessão do dia 19 de dezembro de 2006, através do Acórdão AC2-TC 1519/2006, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, julgou não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1608/2004 e assinou novo prazo de 90 dias ao então Prefeito de Queimadas, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, para informar e comprovar as medidas adotadas para sanar as irregularidades constatadas na gestão de pessoal, conforme relatório da Auditoria de fls. 811/813, sob pena de responsabilidade e multa.

Notificados os ex-Prefeitos, Sr. Francisco de Assis Maciel Lopes e Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, não apresentaram suas respectivas defesas.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria realizou inspeção in loco, nos dias 26 a 31 de maio de 2008, concluindo que a decisão não foi cumprida na íntegra.

O gestor foi outra vez notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo retornou ao Ministério Público que através do seu representante opinou pelo não cumprimento do Acórdão; pela aplicação de multa com fulcro no art. 56, VIII da LCE 18/93 e pela assinação de prazo ao gestor da época para que fosse integralmente cumprido o disposto no ventilado Acórdão.

Na sessão do dia 26 de maio de 2009, através do Acórdão AC2-TC 1163/2009, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicou multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao ex-Prefeito de Queimadas, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, por descumprimento do Acórdão AC2-TC 1519/2006, conforme previsto no art. 56, inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal e assinou novo prazo de 60 dias ao atual Prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, no caso de descumprimento ou omissão.

Notificado o atual Prefeito da Municipalidade, apresentou defesa sobre algumas irregularidades e solicitou novo prazo para esclarecer falhas que se originaram em gestões anteriores.

O Processo foi encaminhado à Corregedoria que realizou diligência in loco para verificar o cumprimento da decisão, concluindo que o Acórdão foi cumprido em relação às falhas que tratam da ocupação de cargos em número superior ao previsto em Lei e dos pagamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04269/02

gratificações não previstas em Lei pagas com valores diferenciados para servidores detentores do mesmo cargo e cumprido parcialmente em relação às demais irregularidades.

Notificado do teor do relatório da Corregedoria, o Sr. José Carlos de Sousa Rego apresentou nova defesa as fls. 1516/1550, a qual foi analisada pela Corregedoria que concluiu pelo não cumprimento da decisão, por entender que a falha que trata da existência de cargos sem previsão legal, foi cumprida parcialmente.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através do seu representante emitiu Parecer de nº 1229/11 onde opinou pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC nº 1163/2009 e pela assinatura de novo prazo para resolução, em definitivo, da mácula remanescente, nos moldes sugerido pela Auditoria em sua última manifestação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restou como única falha a questão da existência de cargos sem previsão legal e para tanto deve a atual gestão corrigir a mácula existente, adequando esses cargos com a edição de uma nova Lei Municipal.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* cumprida parcialmente a Resolução RC2-TC 134/2004;
- 2) *RECOMENDE* ao Prefeito atual de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego que emita norma para adequar a questão de todos os cargos que se encontravam sem previsão legal, inclusive, corrigir os equívocos de nomenclatura dos cargos de coordenação e gerência e a estrutura administrativa da Prefeitura, conforme relatório da Corregedoria;
- 3) *DETERMINE* a Auditoria a verificação do cumprimento dessa recomendação no relatório de prestação de contas do exercício de 2011;
- 4) Arquive os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR